



EMANUEL CARVALHO

C O N T A B I L I D A D E

CRC - CE - 025114/O-6



AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº TP/160123.01/CMH
RECURSO ADMINISTRATIVO

E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbo, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação da **TOMADA DE PREÇOS Nº TP/160123.01/CMH** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

PREMILIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

In casu, desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação ou intimação do Julgamento, que ocorreu na data de hoje 23/05/2023.

Demonstrada, portanto, **A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE RECURSO:

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento dos Pregoeiros no certame em epígrafe, a Recorrente apresenta as razões pelas quais a decisão desclassificação foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:023
82222336**

Assinado de forma digital
por EMANUEL FERREIRA
DE
CARVALHO:0238222336
Dados: 2023.05.23
20:17:51 -03'00'



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Nobre Julgador, a Recorrente se submeteu à **TOMADA DE PREÇOS Nº TP/160123.01/CMH.**

Neste contexto, conforme o TERMO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO referente ao procedimento em epígrafe, a Recorrente foi inabilitada em razão das seguintes deficiências apontadas:

“Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 03 (assessoria de controle interno) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.

- Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (assessoria jurídica). Portanto está inabilitada no item 01.

- Tendo em vista que a empresa apresentou comprovação de estar devidamente registrada no CRA Conselho Regional de Administração, deveria ter registrado os seus atestados no respectivo Conselho Regional de Classe. Portanto, descumpriu o subitem 5.14.4, conforme adendo nº 01 ao edital, ficando inabilitada também para os itens 02 e 03.”

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprovida de fundamentação jurídica e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

PREIMEIRAMENTE:

Importa de início destacar que a Recorrente requereu sua habilitação no referido certame no tocante aos serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS e ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO, não sendo pleiteada a sua habilitação para os serviços de Assessoria Jurídica.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 5.14.4.1.1 DO ADENDO Nº 01 AO EDITAL:

EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0238
2222336

Assinado de forma digital
por EMANUEL FERREIRA
DE
CARVALHO:02382222336
Dados: 2023.05.23
20:18:03 -03'00'



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



O item em questão consta da seguinte redação:

“5.14.4.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços.” (grifamos)

Nisto, foi alegado que a Recorrente não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços.

Em que pese tal afirmação, a bem da verdade a Recorrente **apresentou toda a documentação comprobatória do atendimento aos exatos termos do referido item**, no caso: (i) foi apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de serviços de **CONTROLE INTERNO** realizados junto à **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE** no mês de **MARÇO/2023**; (ii) foi apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de serviços de **CONTROLE INTERNO** realizados junto à Empresa **D.R.F. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME** no período de **JULHO/2022 A FEVEREIRO/2023**; e (iii) foi apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de serviços de **RECURSO HUMANOS** realizados junto à Empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA - ME** no período de **JULHO/2022 A FEVEREIRO/2023**.

Nisto, verifica-se perfeitamente que o período mínimo de 06 (seis) de experiência exigido nas áreas de atuação objeto de contratação do certamente licitatório foi devidamente atendido e comprovado nos autos, de modo que **A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NESTE ITEM É INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE.**

DO ATENDIMENTO AO ITEM 5.14.4 DO ADENDO Nº 01 AO EDITAL:

O item em questão consta da seguinte redação:

“5.14.4. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados(s) fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Classe, exceto nos casos em que o respectivo conselho não realize o registro ou averbação de atestados de capacidade técnica, devendo a licitante apresentar documento comprobatório conforme o caso.” (grifo no original)

EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:02382
222336

Assinado de forma digital
por EMANUEL FERREIRA
DE
CARVALHO:0238222336
Dados: 2023.05.23 20:18:14
-03'00"



EMANUEL CARVALHO
CONTABILIDADE
CRC - CE - 025114/O-6



Nisto, foi afirmado que a Recorrente embora tenha apresentada a comprovação de estar devidamente registrada no Conselho Regional de Administração (CRA), não foram registrados os seus atestados no referido Conselho Regional de Classe. **Mais também foi apresentado a comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).**

Em que pese tal alegação, a bem da verdade a Recorrente **apresentou toda a documentação comprobatória do atendimento aos exatos termos do referido item**, no caso, foi apresentado nos autos **DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA**, então documento idôneo e próprio, declinando a disponibilidade do profissional apto para a execução dos serviços de **CONTROLE INTERNO** e **RECURSO HUMANOS**, qual seja, o **CONTADOR EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO, profissional regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob o nº 0251140-6.**

Por oportuno, é de se ressaltar que para a execução dos serviços de **CONTROLE INTERNO** e **RECURSOS HUMANOS** tal como objeto de contratação do certame licitatório, consoante a previsão dos itens 5.14.2 e 5.14.3, a Licitante deverá manter **responsável técnico registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) OU Conselho Regional de Contabilidade (CRC).**

Neste contexto, **o profissional apto que a Recorrente possui em seu quadro para a execução dos serviços de CONTROLE INTERNO e RECURSO HUMANOS é o Profissional da Contabilidade**, no caso, um Contador regular para o exercício de suas atividades técnicas.

É de se destacar, ainda, que **a exigência de registro da documentação apresentada pela Recorrente no tocante a Declaração de Equipe Técnica composta por Contador no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por força da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.654/2022 (em anexo), a qual REVOGOU EXPRESSAMENTE NA ÍNTEGRA a RESOLUÇÃO CFC Nº 782/1995 que dispunha sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação, NÃO MAIS PERSISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO TAL OBRIGAÇÃO.**

Nisto, verifica-se perfeitamente que A Comprovação de aptidão para a execução dos serviços de **CONTROLE INTERNO** e **RECURSO HUMANOS** ambos objetos de contratação do certamente licitatório foi devidamente atendido e comprovado nos autos, de modo que A **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NESTE ITEM TAMBÉM É INSUSTENTÁVEL JURIDICAMENTE.**

DO ITEM 01 DO EDITAL - RECORRENTE NÃO REQUEREU HABILITAÇÃO NESTE ITEM:

O item em questão consta da seguinte redação:

EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:02
38222336

Assinado de forma
digital por EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0238222336
Dados: 2023.05.23
20:18:25 -03'00'



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



"1.DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para:
CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE." (grifo no original)

Nisto, foi afirmado que a Recorrente não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (assessoria jurídica) e, portanto, restara inabilitada neste item.

Ocorre que **A RECORRENTE EM NENHUM MOMENTO REQUEREU SUA HABILITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO EM ESPECÍFICO, QUAL SEJA, ASSESSORIA JURÍDICA,** sendo que, em verdade, pleiteou somente sua habilitação para a realização dos serviços de **ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS** e **ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO.**

In casu, portanto, **não há que se falar em inabilitação da recorrente neste item.**

As documentações que a Recorrente apresentou no pregão em questão é perfeitamente hábil e suficiente para comprovar a qualificação técnica e demais exigências previstas pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, bem como está em sintonia com o ordenamento jurídico e legal vigente.

Ressalte-se que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico profissional e operacional por meio de atestados registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Destaque-se a jurisprudência acerca da questão:

"[...] 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de

EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0
238222336

Assinado de forma
digital por EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0238222336
Dados: 2023.05.23
20:18:37 -03'00

Avenida Claudio Camelo Timbó, 999, Caixa D'água, Sala A, 62270-000, Hidrolândia – CE,
CNPJ - 46.770.352/0001-27, Cel. - 88 99337-7934.



comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital. A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - MAS - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 52780 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Regueira - DJ 28/09/2000 - p. 101)

É de se ressaltar a possibilidade da administração pública “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473/STF).

Portanto, a inabilitação da Empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do ordenamento jurídico vigente devendo culminar com a sua imediata habilitação.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **RECEBIMENTO** do presente recurso com **SEU EFEITO SUSPENSIVO**;
- b) que seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso para fins de rever a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração com **IMEDIATA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE NO QUE SE REFERE AOS OBJETOS DE CONTRATAÇÃO RELACIONADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS e ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO**;
- c) que seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso para fins de rever a decisão de desclassificação da Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração com **imediata EXCLUSÃO da inabilitação da Empresa no certame licitatório em epígrafe**



EMANUEL CARVALHO
CONTABILIDADE
CRC - CE - 025114/O-6



no que se refere ao objeto de contratação relacionado à ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA uma vez que a Recorrente NUNCA PLEITEOU HABILITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO; e

d) não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 23 de maio de 2023.

EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:02382
222336

Assinado de forma digital
por EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:0238222336
Dados: 2023.05.23 20:19:03
-03'00'

E. F. DE CARVALHO

CNPJ 46.770.352/0001-27

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

CPF 023.822.223-36

Recorrente

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.